

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **749266**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Divino das Laranjeiras

Responsável: Edson Alves de Souza, Prefeito à época

Procurador: não há

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 29/03/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Acolhe-se a preliminar suscitada pelo douto Ministério Público de Contas, por ser desnecessária a reabertura do contraditório, e conseqüentemente, o apensamento dos autos de inspeção à Prestação de Contas, quando os índices apurados em inspeção “in loco” são superiores aos limites constitucionais. 2) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas prestadas, com fundamento no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/08 c/c o inciso III do art. 240 da Resolução 12/08 (RITCMG), em face da abertura de créditos suplementares sem autorização legal, o que contraria o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República de 1988 e no art. 42 da Lei Federal 4.320/64. 3) Registre-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal. 4) Recomenda-se ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. 5) Determina-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, após o trânsito em julgado da decisão, para adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal, em razão da grave infração à norma legal, relativamente aos créditos adicionais abertos. 6) Decisão unânime.

[NOTAS TAQUIGRÁFICAS]

Sessão do dia: 17/06/10

Procurador presente à Sessão: Glaydson Massaria

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 749266

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DAS LARANJEIRAS

EXERCÍCIO: 2007

PREFEITO: Sr. EDSON ALVES DE SOUZA

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Divino das Laranjeiras, referente ao exercício de 2007.

O Órgão Técnico, em sua análise inicial às fls. 04 a 09, apontou irregularidades na abertura de créditos adicionais, e considerações acerca da aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Embora citado, o interessado não se manifestou, conforme Certidão de fl. 29.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria junto a este Tribunal, à fl. 31, encaminhou os autos a este Gabinete para que se fizesse a avaliação da necessidade de reabertura do contraditório, considerando a existência de inspeção realizada no município em epígrafe, no exercício de 2007.

Em seu parecer às fls. 32 a 34, destacou a existência da Inspeção Ordinária nº 753544 e alegou que *“Em que pese o comando exarado pela Decisão Normativa n.º 02/2009, segundo o qual se reabrirá o contraditório e a ampla defesa após a redistribuição da respectiva inspeção ordinária ao mesmo relator da prestação de contas municipal, deve ser ponderada a utilidade e a razoabilidade do referido procedimento quando os índices apurados in loco restarem equivalentes ou superiores ao informado na prestação de contas”*.

Argumentou que *“Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art.1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço n.º 07/2010 deste Tribunal, verifica-se que o Município cumpriu os preceitos constitucionais, não havendo divergência entre o informado pelo Gestor Municipal e o apurado na inspeção in loco.”*

Observou que *“o Prefeito em referência comprovou ter cumprido todas as disposições constitucionais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município”*.

Ressaltou ainda, que *“Os índices informados obedecem aos limites postos pela Constituição da República”*, sendo que há tênue diferença para maior quanto ao apurado na inspeção em relação à educação, aumentando o índice de 25,09% para

26,23%, e à saúde, aumentando o índice de 24,37% para 28,13%, devendo o conteúdo apurado pela Unidade Técnica prevalecer. “*Assevera-se que a divergência entre o declarado no SIACE/PCA e o constatado in loco não consiste óbice algum à aprovação das contas.*”

Em face do exposto o Ministério Público de Contas opinou “*pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Divino das Laranjeiras, independentemente de renovação do contraditório*”.

Submetidos os autos a minha consideração, cumpre esclarecer que, com o advento da Ordem de Serviço nº 07/2010 – norma que fixa os procedimentos a serem adotados no exame das prestações de contas municipais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo, pertinentes aos exercícios de 2000 a 2009, cuja vigência se deu a partir de 1º de março de 2010, a análise dos processos dessa natureza passou a ser disciplinada pelas disposições normativas contidas no aludido texto normativo.

Tendo em vista que a aplicação das regras processuais no tempo é regida pelo princípio “*tempus regit actum*”, deve-se considerar que, a partir da entrada em vigor da norma processual, seu alcance compreende os processos a serem constituídos bem como aqueles que já se encontram em tramitação, preservados, nestes casos, apenas os atos processuais já consumados.

É o relatório.

No mérito, assim me manifesto:

1- APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE : fls.07, 08 e 09.

O Órgão Técnico informou que o Município aplicou 25,09% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e 24,37% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Observou, que as considerações apontadas nos presentes autos, às fls. 07 e 08, não causaram impacto no limite do percentual exigido pela Constituição.

Conforme apurado pela equipe de inspeção, no Processo nº 753544, Inspeção Ordinária, a aplicação foi de **26,23%** na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino e **28,13%** nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Verifica-se que os índices informados obedecem aos limites postos pela Constituição da República.

2- CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 05 e 09.

2.1- CRÉDITOS ADICIONAIS

O Órgão Técnico apontou em seu exame inicial à fl. 05, que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 301.291,87, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Observa-se à fl. 05 que a despesa empenhada, no valor total de R\$5.664.591,70, foi inferior aos créditos autorizados, que totalizaram R\$ 5.711.088,45.

VOTO FINAL: Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pelo douto Ministério Público de Contas, por entender desnecessária a reabertura do contraditório, e conseqüentemente, o apensamento dos autos de inspeção à Prestação de Contas, quando os índices apurados em inspeção “*in loco*” são superiores aos limites constitucionais.

Essa é a preliminar que eu acolho.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Com relação a abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, apontado pelo Órgão Técnico às fls. 05 e 09, deixo de considerar irregular, pois o total da despesa empenhada, R\$ 5.664.591,70, foi inferior ao total de créditos autorizados, R\$ 5.711.088,45, porém advirto o gestor para que nos próximos exercícios, proceda a abertura e utilização dos créditos com estrita observância aos ditames legais.

Considerando que foi observado pela douta Procuradoria o disposto no art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2009 ao consultar a inspeção realizada naquele município, Processo nº 753544, que foram aplicados índices que obedecem ao limite constitucional permitido, **26,23%** na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino e **28,13%** nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, e o teor da Ordem de Serviço nº 07/2010, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas anuais apresentadas pelo Sr. Edson Alves de Souza, Prefeito Municipal de Divino das Laranjeiras, no exercício de 2007.

Finalmente, ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Sr. Presidente, nesse caso, entendo que, por si só, o fato de o total da despesa empenhada ser inferior aos créditos não quer dizer que a movimentação orçamentária esteja de acordo com o que foi previsto legalmente.

Então, por isso, vou pedir vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

RETORNO DE VISTA

Sessão do dia: 29/03/12

Procurador presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Edson Alves de Souza, Prefeito do Município de Divino das Laranjeiras, relativa ao exercício financeiro de 2007, trazida à apreciação da Segunda Câmara, na Sessão do dia 17/06/2010, pelo Exmo. Conselheiro Eduardo Carone Costa.

Naquela ocasião, o Relator manifestou-se pela aprovação das contas, proferindo voto, nestes termos:

“... Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pelo douto Ministério Público de Contas, por entender desnecessária a reabertura do contraditório, e consequentemente, o apensamento dos autos de inspeção à Prestação de Contas, quando os índices apurados em inspeção “*in loco*” são superiores aos limites constitucionais.

(...)

Com relação à abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, apontado pelo Órgão Técnico às fls. 05 e 09, deixo de considerar irregular, pois o total da despesa empenhada, R\$ 5.664.591,70, foi inferior ao total de créditos autorizados, R\$ 5.711.088,45, porém advirto o gestor para que nos próximos exercícios, proceda a abertura e utilização dos créditos com estrita observância aos ditames legais.

Considerando que foi observado pela douta Procuradoria o disposto no art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2009 ao consultar a inspeção realizada naquele município, Processo nº 753544, que foram aplicados índices que obedecem ao limite constitucional permitido, **26,23%** na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino e **28,13%** nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, e o teor da Ordem de Serviço nº 07/2010, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas anuais apresentadas pelo Sr. Edson Alves de Souza, Prefeito Municipal de Divino das Laranjeiras, no exercício de 2007.

Finalmente, ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.”

Acolhida a preliminar pelos membros do Colegiado, no mérito, o Conselheiro Sebastião Helvécio acompanhou o voto do Relator, e, logo em seguida, na qualidade de substituto do Conselheiro Elmo Braz Soares, que se ausentou daquela assentada por motivo justificado, pedi vista dos autos, por entender que o fato de o total da despesa empenhada ser inferior aos créditos previstos não significa estar de acordo com o que foi legalmente autorizado pelo Legislativo.

É o relatório, do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Unidade Técnica apontou, à fl. 05, terem sido abertos créditos suplementares, no valor de R\$301.291,87, sem a devida autorização legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320/64.

A constatação pontuada decorreu da análise das informações encaminhadas pelo próprio prestador, via SIACE/PCA, segundo as quais a Lei Orçamentária Anual estabeleceu limite de 70% para a abertura de créditos suplementares ao orçamento, cujo total foi de R\$4.600.000,00, o que implica estar limitada a abertura dos adicionais suplementares em R\$3.220.000,00.

Contudo, conforme apresentado no “Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários”, fl. 17, o Município demonstra ter promovido a abertura de créditos, de natureza suplementar, no total de R\$3.521.291,87, extrapolando em R\$301.291,87 (*R\$3.220.000,00 – R\$3.521.291,87*) o limite legal autorizado pela Lei Orçamentária Anual.

Diante disso, conclui-se ter o prestador, durante o exercício financeiro de 2007, movimentado, entre umas e outras dotações, créditos orçamentários da ordem de R\$3.521.291,87, isto é, promoveu alteração do orçamento no percentual total de 76,55%, contra os 70% legalmente autorizados, com violação ao disposto no **art. 42 da Lei 4.320/64**.

Registro que, no meu entendimento, o apontamento é bastante para fundamentar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Prefeito Municipal.

Isso porque, tanto sob a ótica constitucional quanto legal, o orçamento anual é fruto de um processo de planejamento, tecnicamente conduzido, que agrega objetivos e prioridades da coletividade, não estando incólume, durante sua execução, ao surgimento de fatos novos, não previstos na fase de elaboração, existindo, nesses casos, mecanismos que permitem a correção das falhas, efetivada por meio dos créditos adicionais, seja de natureza suplementar, especial ou extraordinária, peculiarmente definidos na Lei 4.320/64, cujo manejo observará a natureza da insuficiência surgida no curso do exercício financeiro e as exigências constitucionais e legais para sua utilização.

Para tanto, o próprio regramento constitucional vedou determinadas alterações orçamentárias, objetivando evitar que a vontade popular, manifestada na lei de meios, seja descaracterizada na sua essência, impondo ao Chefe do Executivo a plena observância desse regramento, permitindo-lhe, apenas e tão-somente, promover modificações orçamentárias na fase de execução de acordo com os limites estabelecidos.

Por isso, parte significativa das normas constitucionais e legais envolvidas tem por escopo a fixação de restrições à execução orçamentária pelo Chefe do Poder Executivo, pois desejou o legislador constituinte coibir os vícios do passado, enfatizando a responsabilidade e o comprometimento do gestor público com a Administração.

Todavia, interpretações diversas têm sido dadas aos dispositivos constitucionais e legais pertinentes à matéria orçamentária, objetivando, em sua maioria, ampliar os níveis de flexibilidade nos processos de sua elaboração e execução, resultando em uma série de violações normativas cujos reflexos são prejudiciais aos objetivos almejados.

Em decorrência, no que se refere à execução, ou não, dos créditos abertos além daqueles autorizados originalmente na lei de meios ou por leis outras, valho-me, neste

caso, de alguns dispositivos legais e demonstrativos contábeis, financeiros e orçamentários para esclarecimento da questão, conforme passo a expor.

Primeiramente, acerca do reconhecimento da despesa pública, o art. 35 da Lei 4.320/64 estabelece que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, implicação essa decorrente da adoção do regime de competência para a contabilização da despesa, o que foi reiterado na Lei complementar 101, de 4/5/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 50, inciso II.

Não obstante, existem algumas peculiaridades a serem consideradas, a começar pelas despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro de cada ano, reconhecidas no passivo financeiro como restos a pagar, os quais, nos termos do art. 36 da Lei 4.320/64, são classificadas em **processados** (liquidados) e **não processados** (não liquidados), que, na sua essência, se diferenciam apenas quanto ao estágio atingido no processamento da despesa.

Nos processados, o implemento de condição, verificado na fase de liquidação, reconhece o direito do credor em sua plenitude; nos não processados, exige-se o registro de um passivo provável, por estar sujeito a um implemento de condição. Logo, ambos representam assunção de obrigação, que constitui fato diminutivo do patrimônio do Município, exigindo-se do gestor a observância e a manutenção do equilíbrio fiscal, ainda que a obrigação assumida, em relação aos não processados, esteja sujeita a confirmação no exercício seguinte.

Daí porque a obrigatoriedade do registro dessas despesas no exercício financeiro em que foram empenhadas.

O entendimento desses conceitos, de ordem legal, é necessário para interpretação dos dados contidos no “Relatório Resumido da Execução Orçamentária”, que, nos termos do inciso II do art. 52 da Lei Complementar nº 101/00, abrange a execução das despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação para o exercício, e as **despesas empenhadas e liquidadas, no bimestre e no exercício**, entre outros.

Assim, sob a égide dos fundamentos apresentados, observo que a Unidade Técnica considerou como correto o total de créditos autorizados no montante de R\$5.711.088,49. No entanto, neste total estão incluídos os créditos abertos acima do percentual permitido na Lei de Meios (R\$301.291,87) e que são objeto de questionamento nos presentes autos.

É que o total de créditos orçamentários inicialmente autorizados, no montante de R\$4.600.000,00, acrescido da abertura de créditos por excesso de arrecadação de R\$1.111.088,49, consoante informação fornecida pelo gestor, resulta em créditos abertos no montante de R\$5.711.088,49. Ocorre que R\$301.291,87 foram abertos ao arrepio do limite de 70% estabelecido na Lei Orçamentária Anual do Município [R\$3.220.000,00 (70% do orçamento inicial) – R\$ 2.410.203,38 (suplementação por anulação de dotações) – R\$1.111.088,49 (suplementação por excesso de arrecadação)] os quais, portanto, não poderiam ser considerados no total de créditos autorizados.

Assim, e não se levando em conta os créditos suplementares abertos por anulação de dotações, pelo fato de não acarretarem acréscimo ao total da LOA, mas apenas

realocação de recursos orçamentários, torna-se forçoso concluir que o total de créditos legalmente autorizados no exercício foi, de fato, R\$5.409.796,62 (R\$5.711.088,49 – R\$301.291,87), valor que, confrontado com a despesa executada de R\$5.664.591,70, resulta na constatação de que, dos créditos irregularmente abertos, R\$254.795,08 foram executados.

Ou de outra forma, a partir dos dados contidos no Anexo do RREO, cuja cópia faço anexar aos autos, constata-se previsão orçamentária de R\$4.600.000,00, que, acrescida dos créditos adicionais abertos no exercício (R\$1.111.088,49), por excesso de arrecadação, resultou em R\$5.711.088,49 de créditos totais considerados pelo gestor na execução orçamentária. Movimentados esses créditos, verifica-se o empenhamento de gastos no total de R\$5.664.591,70, sendo que, desse valor, foram liquidadas, até o término do exercício, despesas da ordem de R\$5.577.973,11, restando saldo a empenhar, em 31.12.2008, de R\$46.496,79.

Daí a conclusão lógica de ter o gestor aberto créditos sem autorização legal no valor de R\$301.291,87, dos quais foram efetivamente executados R\$254.795,08 (R\$301.291,87 - R\$46.496,79), o que representa 5,54% do total do orçamento inicial (R\$4.600.000,00), ou sob outro enfoque, 4,50% da despesa empenhada (R\$5.664.591,70).

À vista das razões expendidas, são irregulares e de responsabilidade do prestador a abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, no valor de R\$301.291,87, dos quais foram efetivamente executados R\$254.795,08, com violação ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

III – DECISÃO

Por todo exposto, e com a devida vênia dos entendimentos em contrário do Relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa, e do Conselheiro Sebastião Helvécio, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais prestadas pelo **Sr. Edson Alves de Souza**, Prefeito do Município de Divino das Laranjeiras, relativas ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/08 c/c o inciso III do art. 240 da Resolução 12/08 (RITCMG), em face da abertura de créditos suplementares sem autorização legal, no valor de R\$301.291,87, dos quais R\$254.795,08 foram executados, o que contraria o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República de 1988 e no art. 42 da Lei Federal 4.320/64.

Voto, ainda, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal, em razão da grave infração à norma legal, relativamente aos créditos adicionais abertos.

No mais, acompanho o voto do Relator, com relação às orientações e recomendações propostas e quanto ao cumprimento dos índices constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 26,23% e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 28,13%.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

É como voto, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Só para esclarecer: V.Exa. estava substituindo quem?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

O Conselheiro Elmo Braz, que integrava o Colegiado, à época.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Pedi vista. Ficou prevento.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

V.Exa., na Sessão do dia 17/06/10, votou pela aprovação das contas, nestes termos, em síntese: acolheu a preliminar suscitada pelo douto Ministério Público, por entender desnecessária a reabertura do contraditório; com relação à abertura de créditos adicionais, sem cobertura legal, que é o ponto fulcral da Prestação de Contas, apontada pelo órgão técnico, V.Exa. deixou de considerar irregular, por entender que o total da despesa empenhada foi inferior ao total de créditos autorizados.

Advertiu, porém, ao gestor, para que nos próximos exercícios, concedesse abertura e utilização dos créditos com estrita observância aos ditames legais. Fez as considerações com relação à aplicação dos índices de Ensino e Saúde e, ao final, V. Excelência propôs a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas anuais apresentadas pelo Sr. Edson Alves de Souza, prefeito de Divino das Laranjeiras, exercício de 2007 e, no final, fez manifestações de praxe.

Então, naquela assentada, substituindo o Conselheiro Elmo Braz, pedi vista, Sr. Presidente.

Pedi que fosse disponibilizado o meu voto, que proferi nesta assentada, na íntegra.

Na fundamentação do meu voto-vista, destaco o ponto que levou V. Excelência a votar pela aprovação das contas: constatei que o órgão técnico laborou em erro ao calcular os créditos autorizados, porque no montante dos créditos autorizados foram computados aqueles créditos abertos de forma irregular, por estarem acima do limite que a LOA permitia.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Dobrou, não é?

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Sim. O Órgão Técnico apontou que houve créditos acima do limite de suplementação que a LOA permitia e, quando calculou o total de créditos autorizados, somou esses créditos irregulares. Por isso, deu essa divergência, ou seja, os créditos autorizados, de acordo com a informação técnica, suplantam os realizados ou empenhados.

Decotando e fazendo os ajustes, constatei que houve abertura de créditos acima do permitido na lei, no valor de R\$ 301.291,87 e, que, desses créditos, foram executados R\$ 254.795,08. Em virtude disso, Sr. Presidente, e com a vênia dos entendimentos em contrário, o voto que proferi é pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais prestadas pelo gestor já nominado, que é o Prefeito de Divino da Laranjeiras, exercício financeiro de 2007, com fundamento no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/08, c/c o inciso III do art. 240 do Regimento, em face da abertura de créditos suplementares sem autorização legal, no valor de R\$301.291,87, dos quais R\$254.795,08 foram executados, o que contraria o disposto no inciso V do art. 167 da Carta Federal e no art. 42 da Lei Federal 4.320/64.

E, ainda, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, após o trânsito em julgado da decisão, para adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal, em razão da grave infração à norma já citada, relativamente aos créditos adicionais abertos. No mais, acompanhei o voto de V. Exa., com relação às orientações e recomendações propostas e quanto ao cumprimento dos índices constitucionais no Ensino e nas Ações e Serviço Público de Saúde.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Na qualidade de Relator, revejo o meu voto diante do esclarecimento prestado pelo eminente Conselheiro e voto também, diante desse fato, pela rejeição das contas. Mas o meu voto como Relator afetou o eminente Conselheiro Sebastião Helvecio que chegou a votar. V. Exa. tem toda a liberdade para se manifestar.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Entendo que o nobre Conselheiro Gilberto Diniz traz uma argumentação substantiva, exatamente modificando aquele dado inicial no qual V. Excelência. também se baseou pronunciar. Portanto, acompanho a proposta de voto do Relator Gilberto Diniz e o de V. Exa..

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Não é proposta de voto, é voto mesmo. Ele substituiu o Conselheiro.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Sim. Então, acompanho o voto do Conselheiro Substituto Gilberto Diniz.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Não há que se colher o voto do Conselheiro Mauri Torres, porque a vista foi quando ainda estava em exercício o Conselheiro Elmo Braz.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ, COM A RETIFICAÇÃO FEITA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA E PELO EMINENTE CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.